



Porto Alegre, 17 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 32.449/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise do Projeto de Lei nº 066, e 20221, com origem no Executivo e que tem por fim buscar autorização para doar bem imóvel ao Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a construção de um prédio para a instalação do Corpo de Bombeiros.

II. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República¹, sobre a alienação de bens públicos imóveis, assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) doação, *permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo*, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)²

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município consulente estabeleceu na forma que segue:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IX - dispor sobre organização, administração, utilização e alienação de bens

¹ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² A parte em itálico está com a eficácia suspensa, por força da ADIn 927/STF.





públicos;

[...]

Art. 27. Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

[...]

VII - votar:

[...]

g) as leis que disponham sobre a alienação de bens móveis e imóveis;

[...]

Ast. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXIV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento ou alienação de bens móveis municipais, bem como a aquisição de outros;

Art. 95. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

[...]

Assim, constata-se que o projeto de lei no que respeita à matéria e à iniciativa se mostra hígido.

III. Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 066, de 2021 é material e formalmente constitucional. Não havendo reparo algum quanto ao texto da proposta, poderá ter regular tramitação.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM

PLE 066/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016396 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB2638C08C9F0B61D61953FDB4A6593D

